



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.697 - AL (2012/0167746-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAÚ - AL
ADVOGADO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXO. EQUIDADE. ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC. IRRISORIEDADE NÃO CONSTATÁVEL DE PLANO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática que não considerou aviltante a fixação, com base na apreciação equitativa do Juiz, dos honorários de sucumbência em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não obstante a quantia vultosa da causa (estimado pelo agravante em R\$ 2.000.000,00).

2. Em regra, não se conhece de Recurso Especial que discute legalidade do valor dos honorários advocatícios arbitrados com respaldo em critério de equidade. Excepcionam-se os casos em que, de plano, for possível constatar que o montante em debate apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante. Precedentes do STJ.

3. O Tribunal de origem consignou que "a demanda, apesar de versar sobre valores vultoso (afinal, trata-se de repasses entre entes da Federação), é quase que exclusivamente de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência, não se identificando a tal complexidade invocada pelo Município-embargante para justificar a majoração dos honorários de seu patrono".

4. As circunstâncias elencadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, às quais o § 4º faz remissão, possuem natureza eminentemente fática, razão pela qual não podem ser revisitadas pelo STJ em julgamento de Recurso Especial, consoante preceituado em sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. A Primeira Seção, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, assentou: "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, *ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade*" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010 – destaquei).

6. Considerando os elementos fáticos e os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, não há como ampliar a verba honorária sem análise de fatos e provas, não sendo o caso de irrisoriedade do valor aplicado. Incidência da Súmula 7/STJ.

7. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 13 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.697 - AL (2012/0167746-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAÚ - AL**
ADVOGADO : **BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao recurso (fls. 635-637/STJ).

A parte agravante alega violação do art. 20 do CPC, pois o valor fixado a título de honorários advocatícios (R\$ 5.000,00) seria ínfimo. Sustenta que o valor condenatório ficaria em torno de R\$ 2.000.000,00

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.697 - AL (2012/0167746-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.10.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto na decisão combatida:

Nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que:

Ora, douto julgador, em razão de tal complexidade, não se pode entender que o valor de R\$ 5.000,00 seja justo ou proporcional para remunerar o trabalho em favor da municipalidade (fl. 459, e-STJ).

O STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

Nesses casos, esta Corte Superior atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR JUSTIFICADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO CONSIDERADO EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. (...)

- Os honorários advocatícios arbitrados nas situações previstas pelo art. 20, § 4º, do CPC só podem ser modificados quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, sobretudo tendo o Tribunal de origem, como no caso, fixado o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor tendo em vista as especificidades da causa. Nesse contexto, sua revisão implicaria o reexame de matéria de ordem fático-probatória, insuscetível de ser apreciada na via especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1378821/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 16/06/2011, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE AMBAS AS PARTES. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. (...) PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

(...) 3. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que os honorários foram estabelecidos de forma razoável, sendo inviável - nesses casos - a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.

4. No caso dos autos, o Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba honorária foi estimada com equilíbrio, inexistindo razões para sua majoração ou redução, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Conforme se verifica do aresto, os honorários foram estipulados em valor fixo, mediante a análise do desempenho do patrono da parte. Agravos regimentais improvidos (AgRg no AREsp 78.967/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/02/2012, grifei).

Em regra, não se pode conhecer de Recurso Especial que discute a legalidade do valor dos honorários advocatícios arbitrados com base em critério de equidade. Excepcionam-se os casos em que, de plano, for possível constatar que o montante controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante. Nesse sentido: AgRg. no AREsp. 123.474/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2012; AgRg. no AREsp. 83.832/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.3.2012; AgRg. no AREsp. 20.294/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; AgRg. no REsp. 1.205.464/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 2.8.2011; AgRg. nos EREsp. 432.201/AL, Rel. Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ 28.3.2005, p. 173.

Esse entendimento decorre da norma veiculada pelo art. 20, § § 3º e 4º, do CPC, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser arbitrados conforme apreciação equitativa do magistrado, que deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o exercício de seu mister.

As circunstâncias elencadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, às quais o § 4º faz remissão, possuem natureza eminentemente fática, razão por que não podem ser revisitadas por esta Corte em julgamento de Recurso Especial, consoante preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Conforme exposto, a apreciação equitativa do juiz, exigida pelo § 4º do art. 20 do CPC, deve ter como referência as circunstâncias mencionadas nas alíneas do § 3º.

Perceba-se que o § 4º não remete o intérprete ao *caput* do § 3º, o que importa dizer que o valor da condenação ou o da causa não são critérios obrigatoriamente norteadores, exclusivos ou dominantes do juízo de equidade do julgador.

Nas palavras do eminente Ministro Teori Zavascki:

Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Desta forma, o citado dispositivo legal estabelece os critérios a serem observados pelo julgador em sua apreciação equitativa, não se referindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos limites aos quais deverá ficar adstrita a verba honorária, que poderá ser fixada além ou aquém dos parâmetros previstos em seu § 3º (...) Do mesmo modo, não está o julgador obrigado a adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação.

Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o *quantum* fixado pelas instâncias ordinárias (AgRg no AgRg no REsp 671154/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28/03/2005, p. 221).

Nessa linha, a Primeira Seção, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, assentou: "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, *ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade*" (REsp. 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010 – destaquei).

O valor dado à causa, portanto, não é parâmetro legal único ou preponderante para o cálculo de honorários advocatícios nas hipóteses em que estes são estabelecidos por apreciação equitativa do julgador.

O CPC faz alusão à "natureza e importância da causa" (art. 20, § 4º), de modo que apenas eventualmente o valor dado a esta pode influir na avaliação do seu grau de importância. Causa, em Direito Processual Civil, consiste na "lide ou questão agitada entre os litigantes em juízo" (Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. I, 51ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 78).

Assim sendo, nem sempre o valor da causa influi na importância da matéria debatida em juízo. Por exemplo, uma questão meramente processual suscitada em determinado incidente tem a mesma complexidade e valor, independentemente do vulto econômico do objeto do processo. Em outras palavras, há causas nas quais o esforço intelectual exigido do advogado não depende do valor do objeto da demanda.

Cito precedente em que a Segunda Turma do STJ levou em consideração a complexidade da *questio iuris* debatida em juízo, e não o valor da causa, como elemento para aferição da alegada irrisoriedade dos honorários:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VALORES EXORBITANTES E IRRISÓRIOS. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP. PARADIGMA 1.155.125/MG.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

2. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010).

3. A fixação da verba honorária em 2% sobre o valor da causa não se mostra inadequada, visto que o provimento da causa na origem foi parcial, *e trata-se de questão já pacificada na jurisprudência desta Corte* (não incidência de IPTU sobre área cuja propriedade é da União).

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no AREsp 23.212/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/3/2012, grifei).

A Segunda Turma do STJ possui precedente emblemático em matéria de honorários advocatícios, no que diz respeito à apreciação equitativa imposta pelo art. 20, § 4º, do CPC.

No julgamento dos **terceiros Embargos de Declaração no REsp 735.698/RJ**, este Órgão Colegiado, sob a culta relatoria do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, acolheu o recurso, à unanimidade, para conferir **efeitos modificativos** à decisão e **reduzir a verba honorária** então fixada num valor aproximado de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) – equivalente a 6% (seis por cento) do valor da causa – para R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), que correspondem a **0,042%** (quarenta e dois milésimos por cento) do valor da causa, a serem rateados entre os sete litisconsortes sucumbentes, o que resulta, **para cada um, na condenação em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**.

A Segunda Turma do STJ adotou **fundamentação jurídica suficientemente robusta e objetiva** para nortear o julgamento de casos análogos, a exemplo do que ora se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresenta. Bem assim fez o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, ao alertar para a eficácia dos princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade* como critério hermenêutico a nortear "todos os ramos do direito e também os julgamentos desta Corte e do STF". Sua Excelência pontuou que naquela demanda se discutiram "contratos de alto valor e de grande importância", ressaltando, todavia, que se tratava de "questão unicamente de direito e sem grande complexidade". No que concerne ao trabalho realizado pelo advogado da parte vencedora, registrou-se que, "mesmo reconhecendo tenha sido zeloso e bem realizado, não exigiu deslocamentos para várias localidades, não se podendo falar em carga excessiva de trabalho ou demasiado tempo gasto pelos ilustres causídicos na defesa da Petrobras".

Consideradas essas circunstâncias, com base em apreciação equitativa exigida em demandas nas quais não haja condenação – caso dos autos –, ou seja, vencida a Fazenda Pública (art. 20, § 4º, do CPC), **a Turma reduziu os honorários devidos por cada litisconsorte para um montante aproximado de 0,006% (seis milésimos por cento) do vulto econômico do objeto processual.**

Estabelecidas essas premissas, entendo que não há como prosperar o presente Agravo Regimental, pois a pretensão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Destaco a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem para fixar os honorários em R\$ 5.000,00 (fls. 445-446/STJ):

"A demanda, apesar de versar sobre valores vultoso (afinal, trata-se de repasses entre entes da Federação), é quase que exclusivamente de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência, não se identificando a tal complexidade invocada pelo Município-embargante para justificar a majoração dos honorários de seu patrono."

Fica evidente, portanto, que foram considerados elementos fáticos pela Corte *a quo*, que não podem ser revolidos, bem como não vislumbro irrisoriedade no valor atribuído.

Vale reiterar, na linha dos precedentes acima elencados, que "não pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, exceto em situações excepcionalíssimas de irrisoriedade ou exorbitância, se delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC" (REsp. 1.178.414/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27.10.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao prescrever que, quando vencida a Fazenda Pública, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados com base em apreciação equitativa, a norma tem por finalidade evitar que o Erário seja demasiadamente onerado (Leonardo José Carneiro da Cunha, *A Fazenda Pública em Juízo*, 6ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 125).

Por conseguinte, sem que seja feita incursão nos elementos probatórios dos autos, não vislumbro como concluir, de plano, que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondam a valor que não condiz com a atuação do advogado do agravante no caso concreto.

A hipótese, assim, enquadra-se na regra geral de aplicação da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0167746-9

**AgRg no
AREsp 215.697 / AL**

Números Origem: 200380000111199 355976

PAUTA: 13/11/2012

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAÚ - AL
ADVOGADO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAÚ - AL
ADVOGADO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.